



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.003809/00-42
Recurso nº 157.957 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 191-00.024
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA-DRJ CURITIBA-PR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE.

Às compensações em curso quando da edição da Lei Complementar 104/01, inaplicável a disciplina do art. 170-A do CTN.

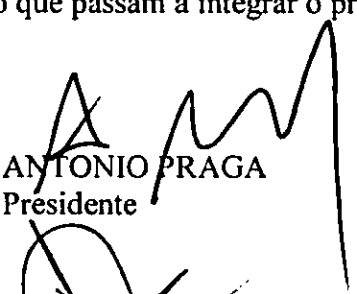
SENTENÇA AUTORIZATIVA DA COMPENSAÇÃO REFORMADA. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO APROVEITADO PELO CONTRIBUINTE.

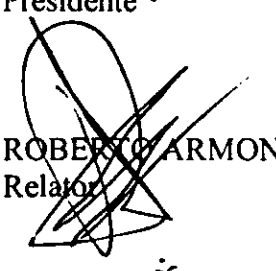
Se no momento de apreciação do requerimento administrativo compensatório não mais existir o crédito cujo aproveitamento é buscado, sucumbe o próprio direito à compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni.

Relatório

O presente recurso volta-se contra decisão de Delegacia Regional de Julgamento que indeferiu pedido de restituição/compensação de CSLL, recolhida no período compreendido entre 06/1992 e 12/94, sob a égide da Lei 8.200/91 e Decreto 332/91, havendo, no caso, provimento judicial de Primeira Instância autorizativo da compensação e sua reforma em sede de apelação e recurso especial (ação n. 97.0003548-4, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.).

Alega a recorrente que o pedido de restituição/compensação foi apresentado na via administrativa em momento anterior à entrada em vigor do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/01, e de toda a gama de atos normativos infralegais fundados na Lei Complementar referida, concluindo por aduzir seu direito líquido e certo à compensação.

Pugna ao final pelo processamento regular do pedido de compensação e, alternativamente, o sobrestamento do requerimento administrativo até julgamento final dos recursos pendentes na instância judicial, in casu, no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso. Passo a apreciá-lo.

A questão posta pressupõe a análise da aplicabilidade do regramento insculpido no art. 170-A do CTN a requerimentos compensatórios apresentados na instância administrativa anteriormente à sua entrada em vigor.

Eis o teor do art 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

:

A

2

Entendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a razão está com o recorrente quando aduz faltar juridicidade à retroação do art. 170-A, e o faço embasado no princípio do direito adquirido.

A seguir, aresto do STJ no sentido indicado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência.

3. É inviável, portanto, exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data anterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 702703 / PR, Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.10.2006)

Ocorre que, no momento de exame do pedido restituitório/compensatório na via administrativa, novembro/2004, há muito havia sido reformada a decisão judicial autorizativa da compensação, gerando, por conseguinte, a desconstituição do crédito, objeto da restituição/compensação.

No processo judicial, pende de julgamento no STF recurso extraordinário, o qual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida, eis que recebido apenas no efeito devolutivo, logo, o Acórdão advindo em sede de recurso especial está produzindo plenos efeitos, *in casu*, a negar a existência de qualquer crédito em proveito do contribuinte.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário,

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

